



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3314/2025

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Processo nº 0075839-52.2025.8.19.0001,
ajuizado por **M.A.D.E.S.A..**

Trata-se de Autor, de 82 anos de idade, com laudo anatomo-patológico, datado de **31 de outubro de 2024**, conclusivo para **carcinoma escamoso moderadamente diferenciado** de lesão em região frontal à direita (fl. 26).

Segundo resumo de alta, datado de **12 de julho de 2025**, foi admitido, no Hospital Estadual Carlos Chagas, por **hemiparesia esquerda**. Em 06 de julho de 2025, apresentou quadro de **crise convulsiva**, sendo internado neste nosocomio. Exame de tomografia computadorizada de crânio evidenciou **lesão expansiva hipodensa de aspecto cístico com realce periférico anelar no lobo frontal à direita e halo hipodenso de edema circunjacente**. Foi avaliado pelo serviço de neurocirurgia do Hospital Estadual Getúlio Vargas, no dia 09 de julho de 2025, sem patologia neurocirúrgica de urgência. Devendo ser acompanhado por neurologista e neurocirurgião ambulatorialmente, via SISREG (fl. 16).

Deu entrada no Hospital Municipal Salgado Filho, na data de **26 de julho de 2025**, sendo relatada prioridade zero. Houve relato de **crises convulsivas, hemiplegia à esquerda e lesão cerebral que não ocorre impregnação do contraste**, persistindo **imagem ovalada**. Foi avaliado pelo serviço de neurocirurgia do Hospital Municipal Souza Aguiar, sendo orientado **rastreio oncológico e biópsia de pele** (fl. 13).

Foram pleiteados **internação em hospital com unidade neurológica especializada, ressonância magnética com contraste, biópsia de pele e rastreio oncológico completo** (fl. 6).

Elucida-se que um dos critérios que asseguram o pronunciamento técnico, por este Núcleo, é a existência de **laudo médico que justifique o pleito** (contendo a descrição do **quadro clínico** e do **plano terapêutico**), dentre os documentos que compõem o processo.

Assim, inicialmente cabe destacar que:

- Embora também se encontrem pleiteados à inicial (fl. 6), a **internação em hospital com unidade neurológica especializada** e o exame de **ressonância magnética com contraste** não constam prescritos nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.
- Embora o procedimento **biópsia de pele**, conste prescrito por profissional médico, destaca-se que, no documento médico analisado (fl. 13), não foi relatado quadro clínico (existência, característica e localização de lesão de pele) que permita, a este Núcleo, realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.
- No que tange ao pleito **rastreio oncológico completo**, requerido (fl. 6) e prescrito (fl. 13) de forma inespecífica, cabe destacar que:
 - ✓ O **rastreio oncológico** trata-se de um conjunto de exames e procedimentos que objetivam a detecção de neoplasia maligna.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- ✓ À folha 26, consta com laudo anatomopatológico, datado de **31 de outubro de 2024**, conclusivo para **carcinoma escamoso moderadamente diferenciado de lesão em região frontal à direita**. Todavia, **não foi encontrado documento médico**, nos autos processuais, que relatasse qual foi a conduta terapêutica adotada mediante à **lesão em região frontal à direita** mencionada **no ano de 2024**. E se o Autor ainda dispõe da referida e/outras lesões de pele.
- ✓ Em documento médico analisado (fl. 13) apenas foi prescrito, o referido, **de forma inespecífica e sem justificativa de quadro clínico que permita, a este Núcleo, realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**.

Sendo assim, este Núcleo dissertará acerca do item prescrito por **profissional médico**, baseando-se em documento médico cujo **plano terapêutico se justifica** pelo **quadro clínico descrito** (fl. 16) – **acompanhamento ambulatorial por neurologista e neurocirurgião**.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em neurologia** e a **consulta em neurocirurgia estão indicadas** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **hemiparesia esquerda, crise convulsiva** e achados em tomografia computadorizada de crânio de **lesão expansiva hipodensa de aspecto cístico com realce periférico anelar no lobo frontal à direita e halo hipodenso de edema circunjacente** (fl. 16).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que as consultas, em questão, e o procedimento pleiteado **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2) e **biopsia de pele e partes moles** (02.01.01.037-2). Assim como, informa-se que existem **exames de ressonância magnética [de diversos segmentos anatômicos]** e **distintos exames e procedimentos para rastreio oncológico padronizados no SUS**, sob diversos códigos de procedimento. E, o **leito de internação** requerido, também **está coberto pelo SUS**, conforme consta na tabela SIGTAP.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Atenção em Neurologia / Neurocirurgia**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou:

- a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, e observou a sua inserção em **24 de julho de 2025** para **ambulatório 1ª vez em neurocirurgia – neurocirurgia adulto (exceto coluna)** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer – IECPN**, na data de **11 de agosto de 2025**, às **07h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ;
 - ✓ Desta forma, entende-se que, **para consulta em neurocirurgia, a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento e confirmação do atendimento, do Autor, em unidade de saúde especializada.**
- a plataforma do **SISREG III**, mas **não** encontrou a sua inserção para o recurso **consulta em neurologia**.
 - ✓ Portanto, para acesso à **consulta em neurologia, pelo SUS e através da via administrativa, sugere-se que o Autor ou seu Representante Legal se dirija à unidade básica de saúde**, mais próxima de sua residência, **para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **hemiparesia, crise convulsiva e lesão expansiva cerebral**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado em Atenção em Neurologia / Neurocirurgia no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=105&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerce=00&VServico=105&VClassificacao=00&VAmbo=&VAmboSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 27 ago. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 27 ago. 2025.